Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07280/2017
PROTOCOLO	: 1808281
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – VALOR REGISTRADO EM CAIXA NÃO DESTINADO ÀS FINALIDADES ESPECÍFICAS PARA AS QUAIS O FUNDO MUNICIPAL FOI CRIADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As falhas decorrentes da não apresentação de notas explicativas, da elaboração de Parecer do Controle interno de forma genérica e da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, as quais não prejudicaram a análise, devem ser ressalvadas quanto à declaração da regularidade da prestação de contas de gestão, que evidencia o atendimento aos demais comandos legais, e resultam a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de que as impropriedades identificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 37 e 40.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1808281/2019, peça nº 41, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 8046/2020, peça nº 43, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 9528/2020, peça nº 44, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a equipe técnica, Auditoria e o Ministério Público de Contas constataram que houve intempestividade na entrega das contas, ausência de notas

explicativas, constatou-se também que o Parecer do Controle Interno[1] foi elaborado de forma genérica e ainda que o montante de RS 204.370,20 registrado na conta "Caixa e Equivalente de Caixa", que deixou de ser destinado às finalidades específicas para as quais o fundo municipal foi criado.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária do valor inicialmente orçado reduzindo o valor pra R$ 700,00 (setecentos reais) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 4.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 204.370,20 (duzentos e quatro mil trezentos e setenta reais e vinte centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

Conforme se observa no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada2, não houve a realização de despesa durante o exercício de 2016.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao fato da intempestividade na remessa da prestação de contas, a apresentação destas contas anuais de gestão, todos os procedimentos para a devida Prestação de Contas foram observados, sendo que a intempestividade não maculou os dados apresentados.

No mesmo sentido, deve ser tratado as notas explicativas e o Parecer do Controle interno, que muito embora não tenha sido suficiente para elidir por completo as dúvidas a respeito do assunto, merece ser ressalvada a falha, bem como a recomendação para que se adotem práticas compatíveis com normativos contábeis.

Assim, tendo em vista que o presente Fundo não realizou nenhuma despesa no decorrer do exercício financeiro e que as falhas não prejudicaram a análise, cabe, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para os prazos e recomendações destacados.

[1] Parecer do Controle interno, fls. 72,73
[2] Anexo 11 - peça nº18, fl. 104

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB